LEI Nº 312, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a atualização da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Santo Inácio do Piauí (PI), em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, revogando dispositivos anteriores e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2026, que altera o art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar e aperfeiçoar a Lei Municipal Decreto Nº 07/2024 de 07 de maio de 2024 que cria o Programa Municipal EDUCA MAIS, indutor de Educação Integral em Tempo Integral.

CONSIDERANDO, a necessidade de revisão do documento norteador da rede municipal de ensino por meio da Portaria Nº 04/2025 da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) que regulamenta a Política de Educação em Tempo Integral no Município de santo Inácio do Piauí – PI e justificativas pedagógicas para o período de transição, como o parecer 01/2025 do Conselho Municipal de Educação (CME), que se manifesta favoravelmente sobre as estratégias de implementação da Política de Educação em Tempo Integral nas escolas e Centros de Educação Infantil no âmbito da rede municipal de ensino do município de Santo Inácio do Piauí e a Instrução Normativa Nº 01/2025 da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) que orienta os gestores escolares na organização das atividades de monitoria estudantil no âmbito da educação em tempo integral das escolas e centro de educação infantil da rede municipal de Santo Inácio do Piauí e outras orientações técnicas;

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA CONCEPÇÃO

Art. 1º. Fica atualizada e regulamentada a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Santo Inácio do Piauí - (PI), como política

pública estruturante, assegurando o direito à educação com qualidade social e o desenvolvimento integral dos estudantes com qualidade e equidade.

Parágrafo Único. A oferta e a implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral ocorrerão de forma gradual, priorizando os estudantes matriculados nas escolas públicas municipais, expandindo-se progressivamente até abranger toda a rede municipal de ensino, respeitadas as limitações orçamentárias e a disponibilidade de recursos humanos e estruturação de espaços físicos e pedagógicos.

Art. 2º. A Educação Integral em Tempo Integral compreende a ampliação da jornada escolar e mudança de concepção associada a uma proposta curricular integrada, destinada ao desenvolvimento dos estudantes em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e política.

CAPÍTULO II

DA JORNADA ESCOLAR

Art. 3º. Considera-se matrícula em tempo integral aquela em que o estudante permanece em atividades escolares por, no mínimo:

I. 7 (sete) horas diárias; ou
II. 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, socialização, convivência, descanso e transições entre atividades, com intencionalidade pedagógica e orientadas por docentes ou monitores, mediadores ou profissionais de apoio a aprendizagem, devidamente supervisionados pelas instituições escolares e Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A oferta deverá ocorrer de forma regular e permanente, superando a lógica de intervalos ou interrupções.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA

Art. 4º. A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada por meio de:

I. Escolas exclusivas de tempo integral; ou
II. Escolas mistas, com parte das turmas em jornada integral e parte em jornada parcial.
III. Ou conforme necessidade da rede municipal de ensino, desde que prevaleça o interesse sobre a aprendizagem dos estudantes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será orientada pelos seguintes princípios:

I. Promoção dos direitos humanos, da equidade, da diversidade e da inclusão;
II. Justiça curricular;
III. Gestão democrática e participativa;
IV. Articulação intersetorial com políticas públicas;
V. Sustentabilidade socioambiental;
VI. Valorização dos profissionais da educação;
VII. Corresponsabilidade entre Estado, escola, família e comunidade.
VIII. Desenvolvimento de competências socioemocionais;

CAPÍTULO III
DAS DIMENSÕES ESTRATÉGICAS

Art. 6º. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral observará, obrigatoriamente, as seis dimensões estratégicas, estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 7/2025.

I. Acesso e permanência com equidade;
II. Gestão da política de educação integral;
III. Articulação intersetorial e integração com territórios e comunidades;
IV. Currículo, práticas pedagógicas e avaliação;
V. Valorização e desenvolvimento profissional dos educadores;
VI. Monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E INTERSETORIALIDADE

Art. 7º. A gestão da Educação Integral em Tempo Integral será democrática, participativa e transparente, assegurando a participação da comunidade escolar e a atuação articulada com políticas de saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I. Planejar, implementar, monitorar e avaliar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
II. Garantir infraestrutura adequada, alimentação escolar, transporte e recursos humanos;

III. Assegurar o Atendimento Educacional Especializado – AEE;

IV. Atendimento Pedagógico individualizado para todos os estudantes que requerem por questões especificas, geradas por qualquer tipo de deficiência, transtorno ou necessidades especificas.

CAPÍTULO V
DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 9º. O currículo das escolas de tempo integral será organizado em consonância com o Currículo, as Diretrizes Curriculares Nacionais, as orientações estaduais, os pareceres do Conselho Municipal de Educação assegurando integração entre áreas do conhecimento, práticas interdisciplinares e justiça curricular.

§ 1º O currículo deverá contemplar projetos, práticas pedagógicas diversificadas, educação digital e midiática, educação ambiental, direitos humanos, cultura, esporte, Educação para relações étnico raciais, ciência e tecnologia.

§ 2º As práticas pedagógicas deverão respeitar a diversidade, promover inclusão e assegurar acessibilidade curricular.

§ 3º A organização curricular deverá assegurar a integração entre os componentes curriculares da formação geral básica e a parte diversificada, com práticas pedagógicas interdisciplinares, integradoras, inclusivas e contextualizadas ao território.

§ 4º A Parte Diversificada é currículo, com intencionalidade pedagógica, integrada á Proposta Politica Pedagógica das Instituições de Ensino e de Educação Infantil da Rede Municipal.

§ 5º A Parte Diversificada do currículo poderá ser desenvolvida por professores da rede municipal ou por mediadores e facilitadores de aprendizagem, observada a legislação vigente, com intencionalidade pedagógica e articulação com o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino ou de Educação Infantil, visando à formação integral dos estudantes.

CAPÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 10º. A Educação Integral em Tempo Integral contará com equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio em quantitativo adequado às demandas da jornada ampliada.

§ 1º O Município garantirá formação continuada específica, em serviço, para todos os profissionais envolvidos.

§ 2º Sempre que possível, será estimulada a dedicação dos docentes a uma única instituição.

§ 3º A seleção de mediadores, facilitadores de aprendizagem, auxiliares, monitores e demais profissionais de apoio pedagógico dar-se-á por meio de Chamada Pública, observando-se o disposto na legislação municipal sobre monitoria estudantil.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO, PERMANÊNCIA E EQUIDADE

Art. 11. A expansão das matrículas em tempo integral observará critérios de equidade, priorizando escolas e territórios em situação de maior vulnerabilidade social, vedada qualquer forma de seleção discriminatória.

Parágrafo Único. Serão adotadas ações permanentes de prevenção à evasão, infrequência e abandono escolar, com estratégias de busca ativa e diálogo com as famílias, bem como adequação da infraestrutura física e de transporte escolar que assegure a permanência de todos os estudantes nos espaços de formação integral oferecidos pela rede municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 12. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será continuamente monitorada e avaliada, considerando indicadores de acesso, permanência, aprendizagem, desenvolvimento integral, infraestrutura e gestão democrática.

CAPÍTULO IX
DAS ATIVIDADES DE RECOMPOSIÇÃO DA APRENDIZAGEM E ATENDIMENTO PEDAGÓGICO INDIVIDUALIZADO.

Art. 13. O Município poderá ofertar atendimentos específicos para as turmas do Ensino Fundamental, conforme o caso, com foco na recomposição e fortalecimento das aprendizagens em Língua Portuguesa e Matemática e atendimento pedagógico especifico em diversas necessidades pedagógicas.

§ 1º O atendimento individualizado não se confunde com a Educação Integral em Tempo Integral, configurando-se como ação complementar de apoio pedagógico, de caráter temporário ou permanente, conforme diagnóstico das aprendizagens.

§ 2º As atividades de atendimento individualizado terão intencionalidade pedagógica, planejamento próprio, acompanhamento pedagógico e registro de frequência.

Art. 14. As atividades de atendimento pedagógico específico serão desenvolvidas nos dias e horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e de acordo com disponibilidade de espaços e profissionais da instituição de ensino ou de educação infantil que irá ofertar ou ainda em espaços específicos definidos pela SEMED.

Art. 15. O Atendimento Pedagógico Individual compreenderá prioritariamente:

I. Reforço e aprofundamento em Língua Portuguesa;
II. Reforço e aprofundamento em Matemática;
III. Estratégias de recomposição das aprendizagens;
IV. Metodologias diferenciadas e personalizadas.
V. Apoio pedagógico multiprofissional.

Art. 16. As atividades de Atendimento Pedagógica Especifico serão desenvolvidas por professores da rede municipal ou por profissionais habilitados, designados ou selecionados conforme a legislação municipal vigente, ou ainda, mediadores, facilitadores de aprendizagem, sob a supervisão da equipe pedagógica da instituição escolar e ainda pela equipe multiprofissional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. O Atendimento Pedagógico Especifico será ofertado exclusivamente as instituições da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Educação Integral em Tempo Integral, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, poderá ser organizada em turno único ou em dois turnos integrados, conforme as condições físicas, pedagógicas e organizacionais das unidades escolares.

§ 1º Considera-se tempo integral em turno único a jornada escolar contínua, desenvolvida em um único período diário, com atividades pedagógicas integradas, respeitada a carga horária mínima semanal estabelecida na legislação vigente.

§ 2º Considera-se tempo integral em dois turnos integrados a jornada escolar diária organizada em turno da manhã e turno da tarde, com intervalo entre os períodos, constituindo uma única jornada pedagógica, sem caracterização de contraturno.

§ 3º Independentemente da forma de organização, o tempo integral deverá assegurar intencionalidade pedagógica, articulação curricular, desenvolvimento integral dos estudantes e registro de frequência, em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 7/2025.

Art. 19. As instituições de ensino e de Educação Infantil deverão revisar seus Projetos Político-Pedagógicos – PPP para adequação à concepção de Educação Integral em Tempo Integral no prazo de 01 ano a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 20 As atualizações após aprovação desta Lei, serão realizadas de forma automática via decreto ou portaria.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidos o Conselho Municipal de Educação e os órgãos competentes.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e anteriores.

Lei Nº 312 de 12 Novembro, aprovada, registrada, sancionada e publicada a presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí, Estado do Piauí em 12 de novembro de 2026

AURO APARECIDO DE CARVALHO:51488507368

Assinado de forma digital por AURO APARECIDO DE CARVALHO:51488507368
Dados: 2026.11.13 08:53:57 -03'00'

Auro Aparecido de Carvalho
Prefeito Municipal